



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012709-06.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DAKSON CÂMARA DA FÉ, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7032

Apelação nº 1012709-06.2024.8.26.0068

Apelante: Dakson Câmara da Fé

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

APELAÇÃO. Transporte aéreo. Ação de indenização. Sentença de procedência. Irresignação do autor quanto ao valor indenizatório fixado. Descabimento. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Quantum que deve ser fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de outras circunstâncias prejudiciais ou extraordinárias. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 110/114 que, nos autos da ação indenizatória, julgou procedente os pedidos para “condenar a ré a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e com juros moratórios na taxa legal, contados da citação. Condeno ainda a requerida a pagar ao requerente o montante de R\$ 116,26 (cento e dezesseis reais e vinte e seis centavos), relativo aos danos materiais, com correção monetária desde o prejuízo (Súmula 43 STJ) e juros legais, contados da citação. Em razão da sucumbência exclusiva da ré, arcará esta com o pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Processual Civil”.

Inconformado, requer o autor, em suma, “REFORMAR a decisão proferida para JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A

AÇÃO, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por todos os transtornos sofridos devido à falha na prestação de serviços, com a aplicação dos encargos aplicáveis (juros e correção monetária)”.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo e contrarrazões (fls. 138/149).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo autor que alega ter sofrido dano moral em razão do atraso do voo originalmente contratado.

O juízo de origem acolheu o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, pretendendo o Apelante a majoração do *quantum* fixado.

Sem razão, contudo.

Induvidosa a responsabilidade civil da companhia aérea em razão da má prestação do serviço, provocando no autor aborrecimentos que extrapolam aqueles vivenciados pela vida cotidiana, notadamente pelo tempo excessivo na conclusão do contrato de transporte.

Indiscutível o direito do autor em ver indenizados os contratempos impostos, restando patente a configuração de ocorrências anormais e incomuns que ensejam a reparação extrapatrimonial.

Todavia, é fato que o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, tampouco ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista a condição das partes, as peculiaridades do caso concreto e a ausência de prova de danos

extraordinários, considerando-se ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, o valor da indenização fixada (R\$ 5.000,00) não comporta reparos.

Em caso análogo já julgou esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo. Voo internacional. Ação de indenização por danos morais. Atraso de 20 horas na chegada ao destino final, sob justificativa da requerida de motivos operacionais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Gratuidade da justiça postulada pela autora. Deferimento. Concessão que, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, é pertinente. Hipossuficiência alegada pela pessoa natural que se presume verdadeira. Ausência de impugnação desse pedido, pela parte ré, em contrarrazões. Responsabilidade civil. Fornecedora que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, nos moldes do Art. 14 do CDC. Restou incontroverso que, em razão de atraso de mais de três horas no voo inicial, houve cancelamento de conexão, que culminou em atraso de 20h7m na chegada ao destino final. Tese defensiva de problemas operacionais com necessidade de mudanças na malha aérea que, além de não comprovada, configura fortuito interno, pois se insere no risco da atividade, não constituindo hipótese excludente de responsabilidade. Caso concreto. Danos morais, na hipótese, caracterizados. Companhia aérea que deixou de fornecer à autora a integral assistência material necessária. Ré que, na hipótese, forneceu hospedagem e alimentação à parte autora durante a espera do voo. Ausência de prova, contudo, de fornecimento de traslado à requerente. Falha na prestação de serviços. Pela evidência dos fatos, são notórios o cansaço exagerado, os transtornos, aborrecimentos e constrangimentos por

que passou a parte autora. Danos morais devidos. Quantum pretendido (R\$ 12.000,00) que, entretanto, acarretaria locupletamento ilícito da requerente, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC). Indenização que deve ser suficiente para penalizar o réu e inibir a reincidência e, ao mesmo tempo, compensar o abalo sofrido pela vítima. Fixação em R\$ 3.000,00. Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme artigo 405 do Código Civil. (Apelação Cível 1069640-09.2019.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Dir eito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022)

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator